



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.721451/2017-60
RESOLUÇÃO	1002-000.600 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para comprovação dos três VEP e dos comprovantes de pagamento relativos ao ano-calendário em questão, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

1. Trata o processo de análise da Pedido de Restituição (PER) nº 30806.00538.271015.1.6.02-5245 (e-fls. 02 a 06), cujo crédito vindicado é proveniente de Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário 2013 no valor de R\$ 441.913,21.

2. A composição deste crédito, no PER, é assim formada:

		R\$
(+)	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	1.409.361,32
(-)	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	R\$ 16.184,28
(-)	IR PAGO NO EXTERIOR	R\$ 759.016,14
(-)	IR RETIDO NA FONTE	R\$ 97.426,16
(-)	ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM OUTROS TRIBUTOS	R\$ 978.647,95
(=)	SALDO NEGATIVO DE IR	R\$ 441.913,21

Tabela 1

3. O contribuinte foi intimado (e-fl. 75) a apresentar uma série de documentos relacionados com imposto de renda pago no exterior que compôs o saldo negativo pleiteado.

4. Em resposta, apresentou documentos de e-fls. 82 a 135.

5. A Unidade de Origem, então, exarou o Despacho Decisório nº 028/2017 – EQPEJ (e-fls. 227 a 240). Neste, não houve confirmação do imposto de renda pago no exterior, assim como de parcela do IR retido, restando IRPJ a pagar e, por conseguinte, não reconhecendo Saldo Negativo do tributo, indeferindo o PER:

		R\$
(+)	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	1.409.361,32
(-)	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	R\$ 16.184,28
(-)	IR PAGO NO EXTERIOR	R\$ 0,00
(-)	IR RETIDO NA FONTE	R\$ 53.995,23
(-)	ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM OUTROS TRIBUTOS	R\$ 978.647,95
(=)	IRPJ A PAGAR	R\$ 360.533,86

Tabela 2

6. O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 247 a 277), assim sumarizada pelo julgador de piso:

A inconformada pede, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por falta de motivação legal para fundamentar a glosa realizada, já que tal situação ensejaria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustenta que adicionou ao seu lucro líquido os lucros auferidos por suas controladas no exterior e que, portanto, poderia deduzir do IRPJ o valor do imposto de renda pago sobre eles. Defende que, diferentemente do que consta no despacho decisório, apresentou o comprovante de pagamento do imposto de renda no exterior, na Argentina (fls. 102/103), e que a data do efetivo recolhimento, para averiguação da taxa de

câmbio de conversão da moeda no país, consta no referido documento (fl. 103). Quanto à diferença no imposto retido na fonte, na quantia de R\$ 43.430,93, alega que prestou serviços para (a) o Departamento Estadual de Trânsito – DETI, conforme notas de liquidação entregues pela fonte pagadora, confirmando as retenções por R\$ 79.006,49, embora tenham sido deduzidos apenas R\$ 36.610,43; para (b) o 2º Batalhão de Engenharia de Construção em dezembro de 2012, como somente teve conhecimento da retenção em 2013, utilizou-a como dedução nesse exercício; e para as fontes pagadores correspondentes aos CNPJ 14.600.004/0001-16 e 15.417.966/0001-04, como comprovam as informações do PER e da ficha 57 da DIPJ.

A contribuinte juntou, posteriormente à impugnação, o que afirma ser “o comprovante de pagamento do imposto de renda ao Estado argentino, devidamente atestado e reconhecido pela Embaixada do Brasil na Argentina”, bem como a legislação argentina pertinente ao assunto, devidamente traduzida e juramentada, tal como havia mencionado na manifestação de inconformidade.

7. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil¹⁰ (DRJ 10) exarou o ACÓRDÃO 110-007.908 – 1ª TURMA/DRJ 10 (e-fls. 338 a 344), de 29/07/2022, julgando a Manifestação de Inconformidade improcedente.

8. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 28/04/2023 (e-fl. 348). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 353 a 368) em 30/05/2023 (e-fl. 350), onde alega, em síntese:

- a) Preliminarmente, que tem direito ao julgado no CARF, apesar do previsto na Medida Provisória 1.160/2023, que elevou para 1000 salários-mínimos o piso para que processos sejam julgados neste Colegiado.
- b) Que adicionou ao Lucro Líquido do ano o valor relativo ao lucro apurado por empresa controlada argentina (Staco Argentina) no valor de R\$ 3.036.064,56. Ao mesmo tempo, abateu do imposto a pagar os valores relativos ao imposto pago no exterior até o limite permitido pela legislação brasileira.
- c) Que o julgado de piso não aceitou esta parcela do imposto pago no exterior porque não havia sido anexados os comprovantes de pagamento do imposto. Relata, então, que estaria anexando tais comprovantes no Recurso Voluntário.
- d) Que, pelo art. 16, §2º, inciso II da Lei nº 9.430/96, estaria dispensado de apresentar o reconhecimento do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país que for devido o imposto, previsto no art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/1995.
- e) Quanto ao IRRF não confirmado pelo Despacho Decisório, alega que houve as retenções e que teria juntado as notas fiscais e demais documentos que as comprovariam. Alega que as divergências encontradas são provenientes dos

regimes de caixa e competência entre as retenções e o reconhecimento pela empresa.

9. Em 25/07/2023 (e-fl. 416) o contribuinte volta ao processo anexando petição de e-fl. 418 com novos documentos apostilados.

10. Por fim, foi juntada ao processo decisão judicial (e-fls. 454 a 456) tomada no Mandado de Segurança 097180-42.2025.4.01.3400 onde há a determinação:

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a distribuição e julgamento dos recursos voluntários dos processos administrativos nº 18470.721452/2017-12 e 18470.721451/2017-60 interpostos pelo autor no prazo máximo de 30 dias.

11. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

12. Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

13. O Despacho Decisório e julgado de piso pontuaram a falta de apresentação, pelo recorrente, de comprovantes de pagamento do imposto de renda no exterior. Houve, então um esforço probante do contribuinte em busca da apresentação de tais documentos. Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou:

- a) Documento intitulado de “F206/I Multinota Impositivo” (e-fl. 395), em língua espanhola.
- b) Comprovantes de pagamento (e-fls. 397 a 401, 403 a 412), em língua espanhola.
- c) Espécie de apuração dos débitos a serem pagos (e-fl. 402) de “anticipos” de imposto de renda, onde consta uma espécie de parcelamento do imposto a pagar pela empresa, em língua espanhola.
- d) Uma planilha com espécie de cálculos das parcelas de impostos a pagar de forma antecipada (e-fl. 413), em língua espanhola.

14. Posteriormente, em aditamento, o contribuinte anexou os mesmos documentos do Recurso Voluntário, só que assinado por diretor da empresa, com firma reconhecida e apostila que reconhece a firma da “Escribana” que atestou a assinatura do diretor na empresa nos documentos (e-fls. 419 a 449), todos em língua espanhola.

15. O que se percebe, entre os documentos acostados, é que o boleto de pagamento de tributo da Argentina é o denominado VEP (Volante Electrónico de Pago), uma espécie de DARF, como esse abaixo presente na e-fl. 441:

VEP

Volante Electrónico de Pago

Atención: este VEP esta pendiente de pago y expira en 25 día/s

Nro. VEP: 163272276

Organismo Recaudador: AFIP

Tipo de Pago: Ganancias Sociedades - Plan de Cuotas s/ garantías RG 984

Descripción Reducida: GSPLAN2013

CUIT: 30-70894469-2

Concepto: 272 PAGO A CUENTA,CUOTA,TOTAL PLAN

Subconcepto: 272 PAGO A CUENTA,CUOTA,TOTAL PLAN

Período: 2013

ANTICIPO/CUOTA: 2

Generado por el Usuario: 20050714714

Fecha Generación: 2014-06-11 Hora: 19:26:41

Día de Expiración: 2014-07-06

GANANCIAS SOCIEDADES (10)	\$568.178,68
Importe total a pagar	\$568.178,68

Para efectuar el pago ingrese a:
<http://www.interbanking.com.ar>

16. Neste VEP acima, consta que ele está pendente de pagamento (“este VEP esta pendiente de pago”). Ou seja, é como se o débito ainda não estivesse quitado no momento da geração deste VEP.

17. Por outro lado, para os pagamentos de “anticipos”, o contribuinte apresentou “VEP” onde demonstram que as parcelas foram devidamente quitadas, como no exemplo da e-fl. 421:

DF CARF MF **VEP**

Comprobante de Pago

Datos del VEP:

Nro. VEP: 136073675
 Organismo Recaudador: AFIP
 Tipo de Pago: Ganancias Sociedades - Anticipo
 Descripción Reducida: ANTGAN2013
 CUIT: 30-70894469-2
 Concepto: 191 ANTICIPOS
 Subconcepto: 191 ANTICIPOS
 Período: 2013
 ANTICIPO/CUOTA: 3
 Generado por el Usuario: 20050714714

GANANCIAS SOCIEDADES (10) \$34.728,38

Datos del comprobante de Pago:

Entidad de Pago: INTERBANKING
 Medio de Pago: HomeBanking-EFECTIVO
 Débito en cuenta del Banco: BANCO SANTANDER RIO S.A.
 Nro. de Transacción: 202223664
 Código de Control: 449048
 Fecha de Pago: 2013-08-13 Hora: 14:39:53
IMPORTE PAGADO \$34.728,38

18. Ao mesmo tempo, para alguns VEP, o recorrente anexou comprovantes de pagamento (como o visto na e-fl. 444):

Reporte

CONSTANCIA DE PAGO POR TRANSFERENCIA ELECTRONICA

FECHA/HORA 07/07/2014 15:49:54
 PROVEEDOR 1003 - INTERBANKING S.A.
 NRO. VEP 165794275

DATOS DEL IMPUESTO

NRO DE TRANSF. ELECTRONICA 239960227
 NRO. CONTROL 657034
 BANCO 072 - Santander Rio
 CUIT 30708944692
 CONCEPTO 272 - PAGO A CUENTA,CUOTA,TOTAL PLAN
 CUOTA 3
 PERIODO FISCAL 201400
 MONEDA \$
 IMPUESTO 10 - GANANCIAS SOCIEDADES
 IMPORTE 558.955,00

TOTAL PAGADO 558.955,00
 FORMA DE PAGO EFECTIVO

B2978C4D82FD0A99B15A5EF665C651CF784F0E77

19. Pela versão traduzida da apuração do imposto de renda a pagar pela controlada argentina (e-fls. 104 a 110), o contribuinte apurou um saldo a pagar de ARS 1.660.262,39, que

seria dividido em 3 cotas. Já os comprovantes de pagamento destas cotas, assim estão no processo:

- a) Para a primeira cota, não foi apresentado o “VEP” – equivalente ao DARF – desta parcela, somente constando possível comprovante de pagamento (e-fl. 440). Além disso, neste suposto comprovante de pagamento consta “*REPORTE NO VALIDO COMO COMPROBANTE DE PAGO*”. Ou seja, não há o VEP, nem tampouco o suposto comprovante de pagamento serve para tal fim.
- b) Para a segunda cota, foi apresentada o “VEP” (e-fl. 441), onde consta como pendente de pagamento. Além disso, o suposto comprovante de pagamento (e-fl. 442) também consta “*REPORTE NO VALIDO COMO COMPROBANTE DE PAGO*”, se aplicando a mesma interpretação do item anterior.
- c) Para a terceira cota, foi apresentada o “VEP” (e-fl. 443), onde consta como pendente de pagamento. O comprovante de pagamento (e-fl. 444), por outro lado, confirma ter havido o pagamento desta parcela. Contudo, o período fiscal presente no VEP e no pagamento é 2014. No processo consta petição direcionada ao Fisco argentino (e-fl. 438) que aparenta ser um pedido de reconsideração desta parcela para 2013. Mas não há tradução juramentada de tal documento, nem tampouco a resposta a esta petição dada pelo fiscal estrangeiro.

20. Os elementos trazidos no Recurso Voluntário indicam verossimilhança nos pagamentos de cotas do imposto realizados no exterior. Mas todos eles carecem de melhor conjunto probatório para que sejam definitivamente considerados.

21. Dessa forma, apesar dos elementos presentes neste processo não serem suficientes à formação de juízo conclusivo quanto a existência dos pagamentos de imposto de renda no exterior citados, configuram um princípio de prova que pode, ou não, ser corroborado por documentos de posse do Recorrente. Frente a essas considerações, e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem intime o contribuinte a apresentar:

- a) Tradução juramentada dos documentos presentes no processo de e-fls. 419 e 438;
- b) Os “VEP” das 3 cotas de imposto de renda pagos na Argentina referentes ao período em análise, demonstrando a efetiva liquidação destas parcelas, com documentos que comprovem que não há pendências de quitação, devidamente trazidos por tradutor juramentado;
- c) Documentação que demonstre a aceitação pelo Fisco argentino da retificação do VEP de e-fl. 443 como sendo referente à 3ª cota do imposto de 2013 (e não

de 2014, como consta no VEP original), devidamente traduzido por tradutor juramentado.

22. Frente à resposta apresentada, que se elabora relatório circunstanciado conclusivo sobre o intimado.

23. Por fim, que se cientifique o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto resultado da diligência.

24. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista